



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001031-51.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RENATO AGOSTINHO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001031-51.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Renato Agostinho Ferreira

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.159

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DO ESTUDO. RECURSO DEFENSIVO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena formulado em favor do sentenciado. O agravante alega ter obtido aprovação parcial no ENCCEJA de 2023, pleiteando a remição de sua reprimenda por estudo, nos moldes da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENCCEJA, mesmo por sentenciado vinculado a estudos regulares na unidade prisional, autoriza a concessão da remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudo em razão de aprovação no ENCCEJA requer que o sentenciado não esteja vinculado a atividades regulares de ensino desenvolvidas no estabelecimento prisional em que detido, conforme artigo 126 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391/2021 do CNJ.

4. No caso, o agravante já obteve remição por horas de estudo comprovadas na unidade prisional, não fazendo 'jus', portanto, a nova remição pela aprovação no ENCCEJA, observando-se que há coincidência entre o período de estudos desenvolvidos na unidade prisional e aquele relacionado ao ano de aprovação na avaliação em comento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena em razão de aprovação no ENCCEJA requer que o sentenciado não

esteja vinculado a atividades regulares de ensino da unidade prisional. 2. A aprovação em exames como o ENCCEJA, obtida por sentenciando vinculado a estudo regular no presídio, não é causa suficiente para remição.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Renato Agostinho Ferreira contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo formulado em seu benefício (págs. 38/39). Alega, em síntese, ter obtido aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA de 2023, fazendo 'jus', assim, à remição por estudo. Afirma que a exigência de comprovação formal de estudos diários dentro da unidade prisional extrapola o que é previsto pela Lei de Execuções Penais, mostrando-se suficiente, para a concessão da benesse, a aprovação no ENCCEJA, porquanto é prova suficiente de dedicação e esforço intelectual. Requer, destarte, o provimento do reclamo, com o acolhimento da tese e o consequente deferimento da remição. Subsidiariamente, pleiteia seja requisitado à autoridade competente o envio do certificado de sua aprovação no exame de certificação em comento, a fim de que possa usufruir dos direitos relativos a referida documentação (págs. 01/11). Junta documentos aos autos (págs. 12/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 58/80), com manutenção da decisão agravada (pág. 89).

Em parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 103/107).

É o breve relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, expressamente prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes do mesmo diploma.

O § 5º do artigo 126 da Lei 7.210/84, por seu turno, estabelece que, em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior no curso do cumprimento da pena, com a devida certificação, claro, o tempo a remir em função das horas de estudo sofrerá acréscimo de 1/3.

O Conselho Nacional de Justiça, regulamentando o dispositivo supramencionado e atento à realidade do sistema carcerário, editou a Resolução 391, em 10 de maio de 2021. No ato normativo em comento, há tratamento expresso a respeito do modo pelo qual se dará a remição de pena do sentenciado que, obtendo a nota mínima para tanto, seja aprovado no Exame Nacional para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA.

A propósito:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho

Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP."

No caso dos autos, consoante apontado pelo órgão ministerial, tem-se que o agravante esteve vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional onde se encontra detido no mesmo exercício a que se refere o comprovante de desempenho no ENCCEJA apresentado nos autos, sendo que inclusive obteve a remição penal em razão das horas de estudo comprovadas no ambiente carcerário (págs. 81/83 destes autos e págs. 649/651, 655 e 662 do PEC nº 0002215-11.2018.8.26.0521).

Logo, não faz 'jus' à remição de pena pelo fundamento invocado.

Nesse sentido, recente julgado desta Colenda Câmara Criminal: "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM EXAME NACIONAL – Sentenciado já vinculado a atividade regular de ensino médio, com declaração de remição pelo estudo, acrescida de 1/3, pela conclusão do ensino. Impossibilidade de nova declaração pela participação em exame nacional. Hipótese que configura bis in idem e não é abrangida pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. Decisão mantida. Recurso improvido" (Agravado em Execução Penal nº 0005242-92.2024.8.26.0520, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 22-01-2025).

Na mesma esteira: Agravado em Execução Penal nº 0000580-04.2023.8.26.0041, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 05-04-2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator